

**Proc. TC-007.720/2012-2**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial determinada pelo Acórdão n.º 606/2012-TCU-2.<sup>a</sup> Câmara (retificado pelo Acórdão n.º 918/2012-TCU-Plenário), decorrente de relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE com o objetivo de apurar notícias veiculadas na imprensa acerca de grupos organizados de pessoas e empresas atuando no Estado do Ceará, contendo fraudes e conluio em licitações e desvio de recursos públicos de responsabilidade dos municípios daquele Estado.

2. Ao apreciar o relatório precedente, exsurge, como cerne da discordância, a proposta oferecida pela Unidade Técnica, relacionada à sanção proposta ao Senhor Edson Pereira de Sousa, então Presidente da Comissão Central de Licitação daquele município à época dos fatos.

3. A multa proposta resulta da inclusão dos subitens 3.4.3 e 3.5.3.1 do Edital da Tomada de Preço 10.003/2008-TP, considerados restritivos, uma vez que exigiu, respectivamente, capital social mínimo e garantia, além de visita técnica prévia ao local da obra por profissional detentor do acervo técnico da empresa licitante.

4. Sobre o subitem 3.5.3.1, conforme registrado na peça vazada pela Unidade Técnica, o posicionamento da Corte de Contas, sobre tal exigência, é de sua admissão apenas quando imprescindível a visita técnica, porquanto suficiente a declaração formal, por responsável técnico, acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.

5. No entanto, embora a exigência de vistoria prévia ao local da obra seja, a princípio, considerada cláusula restritiva, passível de responsabilização, há de se considerar alguns aspectos que, a nosso ver, mitigam a irregularidade em questão.

6. De início, destaca-se que a inabilitação da empresa Simmer Construções e Montagens Ltda., em razão de sua visita técnica ter sido realizada por um engenheiro que não era detentor do acervo técnico da empresa, não trouxe prejuízo ao certame.

7. Primeiro: consoante exposto nos itens 191 e 192 da instrução submetida, as planilhas integrantes das propostas dos vencedores coincidiram com os valores existentes na planilha orçamentária constante do edital TP 10.003/2008. Ou seja, não se verificou que a inabilitação trouxe prejuízo à melhor proposta.

8. Segundo: ao considerar que as alegações de defesa apresentadas pelo citado gestor não foram capazes de sanar a irregularidade causadora da vitória da empresa com capacidade operacional questionável, a Unidade Técnica não relativizou a integralidade da execução da obra, constatada em auditoria realizada no exercício de 2011, tendo as contas dos recursos recebidos sido aprovadas pelo órgão repassador.

9. Quanto ao outro fundamento sancionatório, qual seja, a exigência de comprovação de que a empresa licitante possuísse capital social integralizado mínimo de 10% do valor estimado, ou seja, valor de R\$ 58.056,92 e, em seu subitem 5.1, que também apresentasse garantia para a proposta, em valor equivalente a 1% do orçado, ou seja, R\$ 5.805,69, não obstante reconhecê-los contrários aos dispositivos legais e aos próprios julgados da Corte de Contas, impende sopesar a irregularidade em apreço com o caso concreto.

10. Ocorre que, consoante explicitado na própria instrução, o valor do capital integralizado mínimo exigido e a garantida de 1% do valor da proposta se mostram em pequena monta, ao se considerar que se trata do ramo de construção. Isto é, reconhece-se que, apesar de infringir dispositivos legais e contrariar a jurisprudência deste Tribunal, tal exigência, para aquele setor econômico, não é considerada restritiva.

11. Nesse sentido, vê-se que, além de a mencionada incapacidade operacional da empresa contratada não ter sido configurada, a exigência simultânea de capital social mínimo sobre o valor contratado e garantia de 1% do orçado não teriam capacidades tão excludentes, a ponto de considerá-

los restritivos, uma vez posicionado pela própria Unidade Técnica que tais valores não são demasiados na construção civil.

12. Assim, quer nos parecer de desarrazoado rigor a proposta de cominação de multa alvitada em curso da instrução precedente. Considerando o contexto ora exposto, os fatos podem ser valorados, sobretudo diante do afastamento do débito, como ressalvas às contas sob exame.

13. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se concorde com o encaminhamento alvitado pela Unidade Instrutiva (peças 67/69), exceto no que concerne à análise acerca da responsabilidade do Senhor Edson Pereira de Sousa. Neste desiderato, manifesta-se, com a devida vênia, pelo acatamento de suas alegações de defesa, de sorte que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, na forma dos arts. 16, inciso II, e 18, da Lei n.º 8.443/92

Ministério Público, 21 de outubro de 2014

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral